RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Maio de 2023

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI



CONTATO

CURITIBA - PR

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306 Edifício World Business, Centro Cívico CEP: 80530-000

MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 | (44) 9 9127-2968 Av. Mauá, nº 2720, Sala 04, Ed. Villagio Di Itália, Zona 03 CEP: 87050-020

SÃO PAULO - SP

Tel.: (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850 Av. Paulista, n° 302 - 9° Andar Ed. José Martins Borges - Bela Vista CEP: 01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br marcio@marquesadmjudicial.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Cianorte - Estado do Paraná.

Dr. Fernando Bueno da Graça

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório inicial do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, II," a"(primeira parte) e "c" da Lei n. ° 11.101/05.

O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao mês **de Maio de 2023**, da Recuperanda **B D Vest Confecções EIRELI**, disponibilizadas por meio do escritório de contabilidade **STAFF CONTABILIDADE LTDA** – CRC/PR 068357/O-3, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise e da situação atual da empresa, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de Recuperação Judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial no **Processo nº 0012043-76.2016.8.16.0069** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

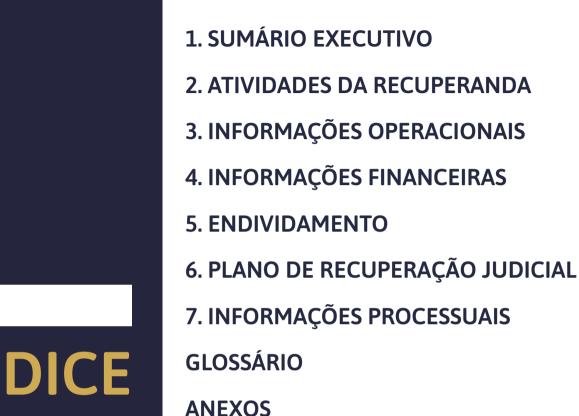
Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 30 de Agosto de 2023.

M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195

Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES
OAB/PR n° 65.066 | OAB/SP n° 459.319









1. SUMÁRIO EXECUTIVO



Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Atividades da Recuperanda	A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.
Informações Operacionais	Em relação a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em análise, o contrário se verifica no quadro de funcionários, qual apresentou variação de -5,88% no período, findando o mês em apreço com 16 (dezesseis) funcionários ativos.
Informações Financeiras	Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.
Endividamento	Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38. Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de R\$ 51.539.435,58. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se a existência de débitos trabalhistas e tributários em R\$ 86.879.223,30.
Plano de Recuperação Judicial	O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.
Informações Processuais	No período em análise, restaram recebidos ofícios de outros juízos, Trabalhista e Fiscal, acerca das demandas em trâmite bem como das constrições realizadas contra o patrimônio da Recuperanda. Ademais, a devedora se manifestou nos autos quanto ao ato ordinatório de mov. 5056.



2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA 2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA 2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE



Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A empresa Recuperanda **B D VEST CONFECÇÕES EIRELI** iniciou suas atividades no ano de 1998, tendo como objeto social o ramo de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista, produzindo roupas masculinas e femininas, acessórios e peças em geral.

A primeira marca utilizada pela empresa Recuperanda foi a OSMOZE, agregando personalidade exclusiva em seus produtos e investindo em matéria-prima de qualidade, profissionais qualificados e inteligência de marcado, que, aliado a estratégias de marketing eficientes, assegurou posição sólida, se transformando em referência quando se tratava de peças jeans. Além do mencionado seguimento, acabou se especializando na produção de produtos em malha e acessórios, ditando tendências tanto para o público feminino quanto masculino.

No ano de 2005, a Recuperanda passou a utilizar a marca DENÚNCIA, voltada para o público adulto e, DENÚNCIA KIDS, para o infantil, conferindo a ambas, as últimas tendências do mundo da moda e mantendo a qualidade e conforto em suas peças. Em 2009, concomitante a produção e desenvolvimento dessa, lançou uma nova marca, EVENTUAL, direcionada ao público que possui um estilo lifestyle, com característica jovem e que utiliza a moda como forma de expressão de cultura e personalidade e, também, a marca EVENTUAL MINI, para crianças de até 3 (três) anos de idade.

Em 2014, inaugurou a loja Z-Store, na cidade de Cianorte/PR, oferecendo ao público varejista a oportunidade de adquirir todas as marcas produzidas pela empresa. Com o sucesso dessa medida, expandiu o mesmo projeto para mais três novas unidades, sendo elas na cidade de Maringá/PR, Curitiba/PR e uma segunda loja em Cianorte/PR, denominada OSMOZE BRANDS.

Acompanhando a modernização das vendas, no ano de 2016, a Recuperanda estreou o canal e-commerce, destinado ao público final (varejista) e multimarcas (b2b), oferecendo um mix completo de produtos de todas as marcas da empresa, com entrega para todo o país e atendimento personalizado em tempo real para os consumidores.

Além das campanhas realizadas com suas marcas envolvendo artistas icônicos da publicidade, tais como Anitta, Isis Valverde e Gabriela Pugliesi, a Recuperanda também concebeu projetos em parceria com a casa de shows Wood's e desenvolveu outras marcas para expandir os negócios, tais como, SANTA JUSTINA, LINDA Z e Z-31, cada qual com identidade distinta, visando atingir todos os públicos. Consolidada no mercado, chegou a ter 29 lojas espalhadas pelos estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pernambuco, Paraíba, Goiás, Rio Grande do Norte e Bahia.

Somado ao crescimento no ramo de confecção, a Recuperanda também se envolveu, ao longo dos anos, em projetos sociais, constituindo, por exemplo, a ONG "O Bem Criado", visando prestar apoio ao menor e dar assistência às inúmeras crianças carentes mediante doações de alimentos, roupas, brinquedos, incentivo cultural, esporte e educação. Ato contínuo, estabeleceu parcerias com a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz, Comunidade de Reabilitação e Resgate de Jovens Bethania e, ainda, de evangelização com os cantores Thiago Brado, Gracielle e o Ministério Canção Nova, exprimindo grande relevância social.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise financeira da empresa B D VEST CONFECÇÕES EIRELI, originou-se como reflexo de fatores macroeconômicos e específicos do setor de confecção, sendo severamente atingido pela queda de consumo e aumento do custo de produtividade, somados aos reajustes das contas de energia, que impactam o custo de produção, a alta do dólar, que beneficia a indústria exportadora nacional e torna o preço dos produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional. Por outro lado, o aumento do custo de matéria prima importada gerou um efeito cascata na alta dos preços.



6

Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

Somando-se às mencionadas dificuldades, o ajuste de contas do governo com a diminuição de incentivos tributários dados aos setores da economia aliado ao aumento de juro básico pelo Banco Central, que abala as taxas de juros dos bancos e encarecem o crédito tanto para a produção quanto para o consumo, resultaram na retração do mercado, afetando severamente a economia do país.

No início do ano de 2014, a soma dos juros altos e o aprofundamento da recessão econômica afetou a capacidade financeira das empresas, de modo que, no seguimento do vestuário, passou-se a ter queda acentuada no decorrer dos anos, chegando a diminuir a receita da Recuperanda em mais de 60% (sessenta por cento) no período de 2014 a 2016, aumentando, assim, o endividamento bancário.

Destarte a queda da receita por problemas mercadológicos, restou inevitável a necessidade de ajuizamento da Recuperação Judicial, objetivando alongar os prazos e diminuir os encargos, aplicando-se novas estratégias de mercado objetivando a preservação, continuidade da atividade produtiva e o soerguimento da empresa.

2.3. MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

MEDIDAS ADOTADAS:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pela Recuperanda são:

- A Recuperanda vem criando estratégias de vendas, procurando por novos representantes e realizando diversos agendamentos para realização de vendas em outros Estados.;
- O financeiro juntamente com o jurídico, estão realizando uma força tarefa para realizar cobranças dos devedores e trazer valores para a empresa;
- Marketing acompanhando toda modernidade de ferramentas online que ajudam a impulsionar as vendas, tanto no atacado como varejo;
- Prioridade nos pagamentos de acordos trabalhistas e salários.

PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS:

As principais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda no período foram:

- O faturamento que vem ocorrendo não está sendo hábil para suprir as contas mensais;
- Muitos pedidos realizados, estão sendo cancelados pelos clientes, o que causa grande impacto financeiro à empresa;
- Os bloqueios judiciais estão prejudicando o pagamento dos credores e acordos trabalhistas;
- A inserção de um novo sistema na empresa, causou grades prejuízos, pois houve a perca de dados importantíssimos para a empresa e consequentemente atrasos nos envios de relatórios;
- O novo sistema ainda não está com os dados antigos da empresa inseridos, porém, os técnicos buscam diariamente a insercão devida que atenda às necessidades básicas.



3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS



3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO

3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES

3.5 COLABORADORES



Em relação a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em análise, o contrário verifica-se no quadro de funcionários, qual apresentou variação de -5,88% no período, findando o mês em apreço com 16 (dezesseis) funcionários ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

No mês em apreço, não foram registradas mudanças na estrutura societária da Recuperanda, tais como: aportes de capital, investimentos em outras sociedades ou qualquer outra movimentação que produza alteração no capital social da empresa. A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária da Recuperanda:

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI

Sócio	Sócio N° de Quotas		Participação	
Carlos Rabay Zelaquett	350.000	R\$ 350.000,00	100%	
Total	350.000	R\$ 350.000,00	100%	

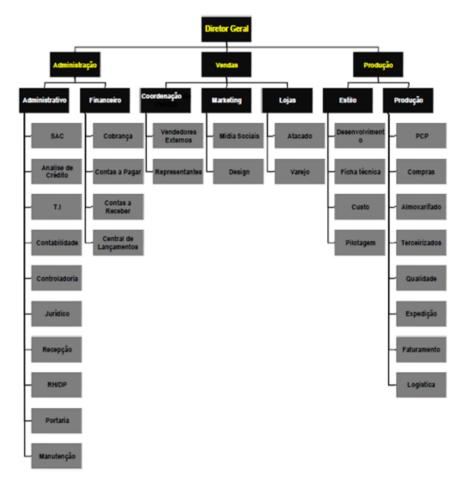
Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda



Em relação a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em análise, o contrário verifica-se no quadro de funcionários, qual apresentou variação de -5,88% no período, findando o mês em apreço com 16 (dezesseis) funcionários ativos.

3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

No que tange a estrutura organizacional, a Recuperanda apresentou a seguinte estrutura a esta Administradora Judicial:





Em relação a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em análise, o contrário verifica-se no quadro de funcionários, qual apresentou variação de -5,88% no período, findando o mês em apreço com 16 (dezesseis) funcionários ativos.

3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO

A empresa B D Vest Confecções EIRELI possui as seguintes unidades de negócio:

Razão Social	CNPJ	Localidade
B D Vest Confecções EIRELI	02.656.196/0001-00	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0002-83	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0004-45	Londrina/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0005-26	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0006-07	Maringá/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0007-98	Brusque/SC
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0008-79	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0010-93	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0011-74	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0012-55	Farroupilha/RS
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0013-36	Fortaleza/CE
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0014-17	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0015-06	Curitiba/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0016-89	Cascavel/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0017-60	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0018-40	Goiânia/GO
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0019-21	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0022-27	Recife/PE
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0023-08	Farroupilha/RS
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0024-99	Goiânia/GO
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0025-70	Cedral/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0026-50	Brusque/SC
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0027-31	Indaial/SC
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0028-12	Colatina/ES
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0029-01	Maringá/PR

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda



Em relação a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em análise, o contrário verifica-se no quadro de funcionários, qual apresentou variação de -5,88% no período, findando o mês em apreço com 16 (dezesseis) funcionários ativos.

3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES

Os 10 (dez) principais FORNECEDORES da Recuperanda no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
A. de Andrade Mendes ME	12.105.575/0001-58
Heticteca Vestuário LTDA	10.294.383/0001-01
Mettag Etiquetas	84.995.430/0001-80
Cj Couros e Cor LTDA	10.723.136/0001-83
Santana Têxtil S.A	72.418.478/0001-47
Companhia Tecidos Santanense	21.255.567/0002-60
Companhia Valença Industrial	15.102.098/0001-65
Nicoletti Indústria Têxtil S.A.	43.256.171/0001-99
Tecelagem Jolitex LTDA	43.237.254/0001-30
Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira	17.245.234/0005-25

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.

Os 10 (dez) principais CLIENTES da Recuperanda no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
Puro denim Vestuário LTDA ME	28.311.706/0001-93
Maher Asaed EPP	82.036.955/0001-63
M Cantele EIRELI ME	10.527.538/0001-02
J R F Ribeiro Confecções ME	43.232.694/0001-03
Crescente Comércio de Calçados e Confecções LTDA ME	33.330.048/0001-17
Lawrence Marcus Alves dos Santos Filho ME	33.643.978/0001-20
Emília Emiko Takeda Miranda Cia LTDA EPP	03.603.367/0001-98
Fabiano do Valle Assis ME	13.364.009/0001-23
A Favero e Cia LTDA ME	10.530.125/0002-68
Achkar Achkar LTDA EPP	04.413.267/0001-61

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.



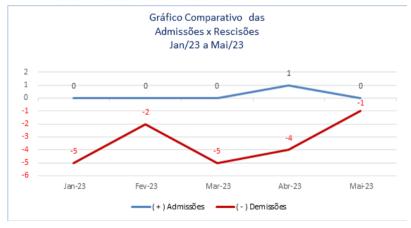
Em relação a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em análise, o contrário verifica-se no quadro de funcionários, qual apresentou variação de -5,88% no período, findando o mês em apreço com 16 (dezesseis) funcionários ativos.

3.5 COLABORADORES

A Recuperanda apresentou a posição do quadro de funcionários referente ao mês de maio de 2023, apresentando variação negativa de **5,88**% no seu quadro funcional, conforme apresentado no gráfico seguinte:

FUNCIONÁRIOS	Abr-23	Mai-23
Quantidade Inicial	20	17
(+) Admissões	1	-
(-) Demissões	-4	-1
Total de Funcionários	17	16
Variação	-20%	

Fonte: B D VEST CONFECCOES - Maio de 2023.



Fonte: Grupo Osmoze - Maio de 2023.

Nota: Ressalta-se alteração retroativa no quadro de colaboradores de abril/23, devido adequação das informações prestadas pela Recuperanda.



4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

4.3 ATIVO IMOBILIZADO

4.4 ÍNDICES FINANCEIROS



Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se a posição patrimonial da Recuperanda do mês de maio/2023. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Abr-23	Mai-23	Variação	Ref.
ATIVO				
Circulante				
Disponibilidades	6.217,60	1.844,47	-70,33%	α
Contas a Receber	21.591.125,00	21.549.229,92	-0,19%	
Outros Créditos	24.679.097,90	24.681.343,52	0,01%	
Estoques	4.340.967,61	4.338.795,27	-0,05%	
Tributos a Recuperar	1.035.581,07	1.035.276,56	-0,03%	
	51.652.989,18	51.606.489,74	-0,09%	
Não Circulante				
Realizável a Longo Prazo	13.448.911,68	13.448.911,68	0,00%	
Investimentos	288.591,06	288.591,06	0,00%	
Imobilizado	3.631.435,17	3.568.520,50	-1,73%	b
Ativo Diferido	16.761.602,23	16.800.571,28	0,23%	
	34.130.540,14	34.106.594,52	-0,07%	
TOTAL DO ATIVO	85.783.529,32	85.713.084,26	-0,08%	



Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.

GRUPO PATRIMONIAL (vαlores em R\$)	Abr-23	Mai-23	Variação	Ref.
PASSIVO				
Circulante				
Empréstimos e Financiamentos	12.769.920,53	12.761.203,43	-0,07%	
Fornecedores	8.067.035,55	8.070.306,15	0,04%	
Obrigações Trabalhistas e Previdenciária	5.064.666,49	5.074.486,62	0,19%	c
Obrigações Tributárias	10.528.879,41	10.535.588,87	0,06%	
Outras Contas	5.463.290,71	5.463.290,71	0,00%	
	41.893.792,69	41.904.875,78	0,03%	
Não Circulante				
Empréstimos e Financiamentos	4.884.725,33	4.884.725,33	0,00	
Recuperação Judicial	46.144.790,46	46.144.790,46	0,00	
Obrigações Tributárias	71.269.147,81	71.269.147,81	0,00	
Outras Obrigações a Pagar	11.282.319,19	11.282.319,19	0,00	
	133.580.982,79	133.580.982,79	0,00%	
Patrimônio Líquido				
Capital Social	350.000,00	350.000,00	0,00%	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-90.041.246,16	-90.041.246,16	0,00%	
	-89.691.246,16	-89.691.246,16	0,00%	
TOTAL DO PASSIVO	85.783.529,32	85.794.612,41	0,01%	

Notas:

- a) A Recuperanda apresentou redução de **70,33**% no seu disponível, mais especificamente, a baixa ocorreu em seu **Caixa**, qual registrou **R\$ 1.843,48** contra **R\$ 6.217,60** na competência anterior;
- **b)** A redução de **1,73%** no **Imobilizado** decorre da contabilização da **Depreciação** mensal, qual perfaz o montante de **R\$ 62.914,67**;
- c) O aumento nas **Obrigações Trabalhistas e Previdências** em **0,19%** decorre da admissão e rescisão efetuadas no período.



Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.

4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), foi elaborada com base no balancete mensal fornecido pela Recuperanda, para o mês de maio/2023. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Abr-23	Mai-23	Variação	Ref.
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	157.534,61	34.721,27	-77,96%	
(-) DEDUÇÕES	-22.367,29	-25.649,89	14,68%	
CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES	-5.447,54	-19.836,27	264,13%	α
TRIBUTOS S/ VENDAS E SERVIÇOS	-16.919,75	-5.813,62	-65,64%	
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	135.167,32	9.071,38	-93,29%	
(-) CPV/CMV	-69.673,37	-7.614,63	-89,07%	b
(=) LUCRO BRUTO	65.493,95	1.456,75	-97,78%	
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	-198.599,91	-115.907,78	-41,64%	
DESPESAS COM VENDAS	-12.558,91	0,00	-100,00%	c
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-186.041,00	-115.907,78	-37,70%	
(=) LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	-133.105,96	-114.451,03	-14,02%	
(+/-) FINANCEIROS	-6.742,88	-6.046,17	-10,33%	
(=) RESULTADO ANTES DA CSLL E IRPJ	-139.848,84	-120.497,20	-13,84%	
PROVISÃO PARA IRPJ E CSLL	45.548,61	38.969,05	-14,45%	
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-94.300,23	-81.528,15	-13,54%	

Notas:

- a) Verifica-se o aumento de **264,13**% na conta de **Cancelamento e Devoluções** devido as **Devoluções** ocorridas no período, quais perfizeram o valor de **R\$ 19.836,27**;
- b) O Custo das Mercadorias/Produtos Vendidos apresentou redução de 89,07%, em concordância a redução de 77,96% presente na Receita Op. Bruta;
- c) Nesta competência nota-se a ausência de **Despesas Com Vendas**, não registrando **Despesas com Marketing**, **Fretes e Carretos**, **Correios** e **Comissões sobre Vendas**, todos presentes na competência anterior.



Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.

4.3 ATIVO IMOBILIZADO

A complementar as informações apresentadas no item anterior, apresenta-se, a seguir, a posição do Imobilizado da Recuperanda em 31/05/2023, demonstrada de forma analítica:

ATIVO IMOBILIZADO DA B D VEST CONFECCOES EM 31/05/2023

GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
	COMPUTADORES E PERIFERICOS	62.787,91	0,00	0,00	62.787,91
DE INFORM. E	CONSORCIO EM ANDAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
PROC. DE DADOS	EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA	1.130.057,61	0,00	0,00	1.130.057,61
Total Equipam	entos de Inform. E Proc. De Dados	1.192.845,52	0,00	0,00	1.192.845,52
	BENFEITORIAS EM PROPRIEDADES TERCEIROS	2.132.324,74	0,00	0,00	2.132.324,74
IMÓVEIS	SALAO INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
	SALAS COMERCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
	TERRENOS	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
Total Imóveis		2.382.324,74	0,00	0,00	2.382.324,74
MÁQUINAS,	EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA	0,00	0,00	0,00	0,00
EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	3.087.043,04	0,00	0,00	3.087.043,04
Total Máquin	as, Equipamentos e Ferramentas	3.087.043,04	0,00	0,00	3.087.043,04
MÓVEIS,	INSTALACOES COMERCIAIS	12.200,00	0,00	0,00	12.200,00
UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES	MOVEIS, UTENSILIOS E INSTLACOES	1.349.672,27	0,00	0,00	1.349.672,27
Total Mó	veis, Utensílios e Instalações	1.361.872,27	0,00	0,00	1.361.872,27
	VEICULOS ADQ COM CONS/ LEASING	0,00	0,00	0,00	0,00
VEÍCULOS	VEICULOS COMERCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
	VEICULOS COMERCIAIS, UTILITARIOS E CARGA	778.579,76	0,00	0,00	778.579,76
	Total Veículos	778.579,76	0,00	0,00	778.579,76



-1

Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.

SL	JBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
		(-) DEPREC DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATIC	-578.042,29	0,00	-18.834,29	-596.876,58
		(-) DEPREC DE IMOVEIS	-919.686,91	0,00	-7.107,75	-926.794,66
	DEPRECIAÇÕES	(-) DEPREC DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-1.829.782,56	0,00	-25.725,36	-1.855.507,92
DEP		(-) DEPREC DE MOVEIS, UTENS E INSTAL	-1.065.138,64	0,00	-11.247,27	-1.076.38 5,91
		(-) DEPREC DE VEICULOS	-778.579,76	0,00	0,00	-778.579,76
		(-) DEPRECIACAO DE APARELHOS E EQUIP TEL	0,00	0,00	0,00	0,00
	(-) DEPRECIACAO DE PROGAMAS - SOFTWARES	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Total das	Depreciações e Amortizações	-5.171.230,16	0,00	-62.914,67	-5.234.144,83
	Total do At	ivo Imobilizado em 31/05/2023	3.631.435,17	0,00	-62.914,67	3.568.520,50

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pela B D VEST CONFECCOES na data base 31/05/2023.



Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.

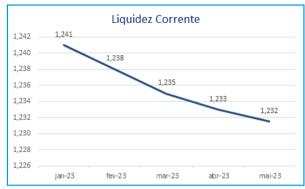
4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

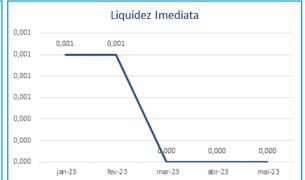
Apresentamos os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade da Recuperanda. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

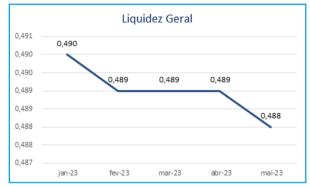
Índices de Liquidez								
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Abr-23	Índice	Mai-23	Índice			
Liquidez	Ativo Circulante	51.652.989,18	1 222	51.606.489,74	1,232			
Corrente	Passivo Circulante	41.893.792,69	1,233	41.904.875,78				
Liquidez	Ativo Disponível	6.217,60	0.000	1.844,47	0,000			
Imediata	Passivo Circulante	41.893.792,69	0,000	41.904.875,78				
Limuidas Caral	Ativo Circulante + Não Circulante	85.783.529,32	0.400	85.713.084,26	0.400			
Liquidez Geral	Passivo Circulante + Não Circulante	175.474.775,48	0,489	175.485.858,57	0,488			



Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.







O índice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de liquidez geral é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

Analisando os índices de maio/2023, verifica-se que Recuperanda apresentou as seguintes variações: **Liquidez Corrente (-0,12%)**, **Liquidez Imediata (-70,34%)** e **Liquidez Geral (-0,09%)**.

Conforme aponta os índices, a Recuperanda tem capacidade de quitar suas dívidas a curto prazo, liquidando seu passivo circulante através do ativo circulante, porém o mesmo não ocorre a prazo imediato ou longo, demonstrando que a empresa possui um montante maior de dívidas no longo prazo



Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.





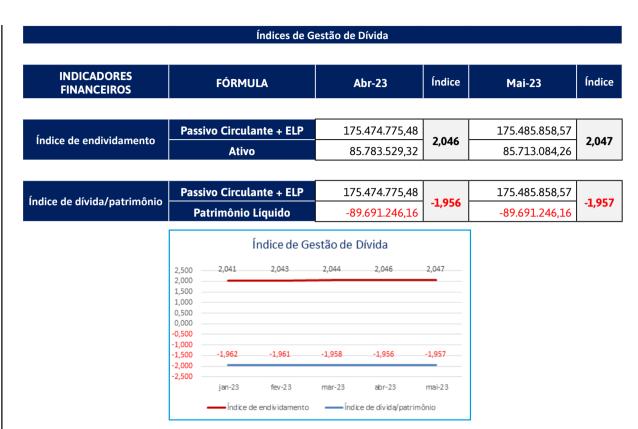
O índice de **giro de ativos** imobilizados mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

O índice de **giro do total** de ativos mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

Os índices de Gestão do Ativo apresentaram as seguintes variações no mês de maio/2023 em relação ao mês anterior: -77,57% no índice de **Giro de Ativos Fixos/Imobilizado** e de -77,94% no índice de **Giro Total de Ativos**. Verificase ainda que as receitas obtidas não são suficientes para encobrir o valor de ativo imobilizado e total da Recuperanda.



Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual.

Verifica-se estabilidade no índice de **Endividamento** quando comparado os meses de abril e maio/2023, pois houve aumento de apenas **0,09%**, decorrente do aumento do passivo e redução do ativo.

O Índice de **Dívida/Patrimônio** também apresentou estabilidade, variando apenas **0,01%**, mas não deve ser considerado como uma melhora no indicador, pois o Patrimônio Líquido da Recuperanda se encontra negativo, devendo, portanto, ser considerado esse efeito quando da avaliação mensal.

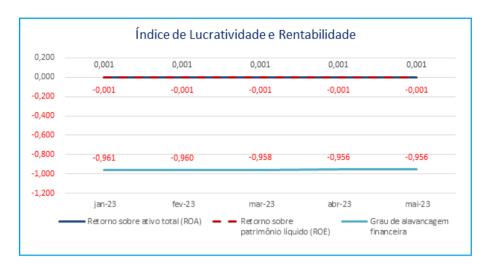


Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.

	Índices de Lucrativida	de e Rentabilidade				
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Abr-23	Índice	Mai-23	Índice	
Margem de Lucro	Lucro Líquido	-94.300,23	-0.599	-81.528,15	-2,348	
Líquido	Receita de Vendas	157.534,61	0,000	34.721,27		
Maria da Laca	Lucro Operacional	-133.105,96		-114.451,03	-3,296	
Margem de Lucro Operacional	Receita de Vendas	157.534,61	-0,845	34.721,27		
		·		·		
Manage de Lucre Dunte	Lucro Bruto	65.493,95	0.485	1.456,75	0,161	
Margem de Lucro Bruto	Receita Operacional Líquida	135.167,32	0,465	9.071,38		
Índice de Receita						
Operacional/Total de	Lucro Operacional	-133.105,96	-0,002	-114.451,03	-0,001	
Ativos	Ativo	85.783.529,32	Í	85.713.084,26		
Retorno sobre Ativo	Lucro Líquido	-94.300.23		-81.528,15		
Total		-94.300,23	-0,001	-01.520,15	-0,001	
(ROA)	Ativo	85.783.529,32	·	85.713.084,26		
	Loren Kont Is	0420022		01.520.15		
Retorno sobre Patrimônio Líquido	Lucro Líquido	-94.300,23	0.001	-81.528,15	0,001	
(ROE)	Patrimônio Líquido	-89.691.246,16	,,	-89.691.246,16		
Const. do Alexandro	ROE	0,001		0,001		
Grau de Alavancagem Financeira	ROA	-0,001	-0,956	-0,001	-0,95	



Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.



O retorno sobre o ativo total (em inglês, Return on Asset - ROA) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, Returno n Equity – ROE), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O grau de alavancagem financeira (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Em análise aos meses de abril e maio/2023, verifica-se que, apesar da baixa de **13,54%** no prejuízo do exercício, a Recuperanda apresentou resultado negativo em praticamente todos os índices, devendo, desta forma, reavaliar suas operações a fim de garantir resultados melhores nos próximos períodos.

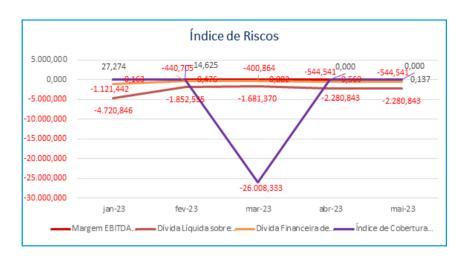


Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.

		Índice de Riscos				
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Abr-23	Índice	Mai-23	Índice	
Margem EBITDA (em %)	EBITDA	-76.934,17		-57.582,53	-6,348	
	Receita Líquida	135.167,32	-0,569	9.071,38		
	•					
Dívida Líquida sobre	Dívida Financeira Líquida	175.474.775,48	-2.280,843	175.485.858,57	-3.047,554	
EBITDA	EBITDA	-76.934,17	•	-57.582,53		
	•					
Dívida Financeira de	Dívida Financeira de CP	41.893.792,69		41.904.875,78	707.704	
CP sobre EBITDA	EBITDA	-76.934,17	-544,541	-57.582,53	-727,736	
_						
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	-139.848,84	-	-120.497,20	_	
	Pagamento de Juros	0,00	Erro	0,00	Erro	



Na competência em análise, maio/23, a Recuperanda apresentou redução de 70,33% em seu Disponível, mais especificamente, em seu Caixa. Reduziu-se, também, seu Imobilizado em 1,73%, devido a contabilização da Depreciação mensal. Referente seu resultado, verifica-se baixa de 77,96% em suas Receitas, porém, apesar disto, pela redução de seu Custo (-89,07%) e Despesas Operacionais (-41,64%), seu prejuízo reduziu em 13,54% nesta competência. Ainda, houve ausência de diversas contas da Despesas Com Vendas presentes na competência anterior.



Margem EBITDA (em %): Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

Dívida Líquida sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

Dívida Financeira de CP sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

Índice de Cobertura de Juros: Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

No mês de maio/2023 verificamos que todos os índices apresentam resultados inadequados, tendo em vista, principalmente, que a Recuperanda tem apresentado resultados negativos nos últimos meses, além de possuir um grau elevado de endividamento refletido nos indicadores apresentados.



5. ENDIVIDAMENTO

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 86.879.223.30**.

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou, nos movs. 1.109, 1.110 e 1.111, a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

No mov. 395.2, o Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7°, §2°, da LFRJ, totalizando o importe de R\$ 70.523.775,57 (setenta milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Após analisadas as Impugnações e Habilitações de Crédito, o antigo Administrador Judicial apresentou, no mov. 1097, a Relação de Credores Retificada, no valor de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Entretanto, em razão das diversas habilitações de crédito realizadas, a pedido do d. magistrado, apresentouse nova Relação de Credores Retificada, ao mov. 4798.3, no valor de R\$ 51.009.903,86 (cinquenta e um milhões e nove mil novecentos e três reais e oitenta e seis centavos).

Acrescenta que, ao mov. 5062, restou informado pela AJ a retificação do quadro quanto as impugnações de crédito bem como o crédito do credor Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano, o que resultou na modificação do QGC, no valor de R\$ 51.539.435,58 (cinquenta e um mil quinhentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

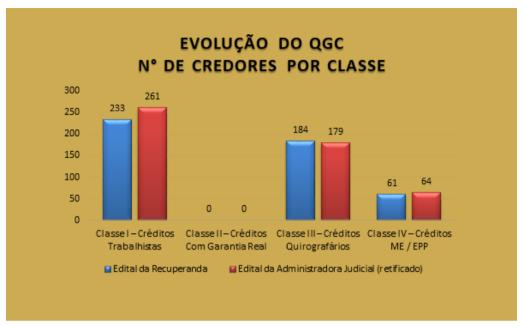
Em que pese demais retificações da RNC realizadas pela AJ, até a presente data, o Quadro Geral de Credores não restou homologado, tendo em vista que ainda tramitam Impugnações de Créditos em apenso aos autos recuperacionais. A seguir, apresenta-se a composição do crédito concursal da relação por classe de credores:

Classe	Edital da Recuperanda Classe Moeda		Edital da Administradora Judicial (art. 7°, §2°, LFRJ)		Relação da Administradora Judicial Retificado (mov. 1097)		Relação da Administradora Judicial Retificado (mov. 5062)		Variação		
	N° de Credores	Valor (Em Reais)	N° de Credores	Valor (Em Reais)	N° de Credores	Valor (Em Reais)	N° de Credores	Valor (Em Reais)	N° de Credores	Valor (Em Reais)	
Classe I - Créditos Trabalhistas	BRL	233	932.418,84	240	1.202.832,75	246	1.397.167,52	261	1.948.026,39	28	1.015.607,55
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-	-	-	1	-	0	-	1	-
Classe III - Créditos Quirografários	BRL	184	53.910.878,74	184	65.545.459,42	185	46.015.096,86	179	45.550.648,77	5	8.360.229,97
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	61	3.349.066,80	61	3.775.483,40	61	3.837.211,56	64	4.040.760,42	3	3.691.693,62
Total		478	58.192.364,38	485	70.523.775,57	492	51.249.475,94	504	51.539.435,58	23	6.652.928,80

Fonte: Edital da Recuperanda, Edital do Administrador Judicial e Relação da Administradora Judicial Retificado.



Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 86.879.223,30**.



Fonte: Relação de Credores mov. 1.109, 1.110 e 1.111 e Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 5062.



Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 86.879.223,30**.



Fonte: Relação de Credores mov. 1.109, 1.110 e 1.111 e Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 5062.



Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 86.879.223,30**.





Fonte: Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 5062.



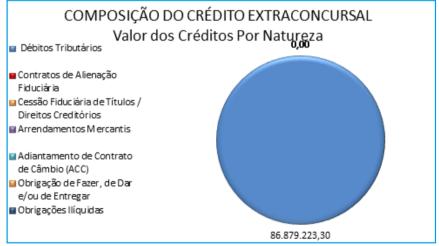
Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 86.879.223,30**.

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em contato direto pela Administradora Judicial com a Recuperanda, foi solicitada a relação de credores não concursais, para a elaboração do presente Relatório Mensal de Atividades. A seguir, apresenta-se a composição dos créditos classificados como não concursais:

Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	N° de Credores	Valor
Débitos Tributários	BRL	4	86.879.223,30
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	-	-
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	-	-
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	-
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	-
Total		4	86.879.223,30

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pela Recuperanda na data base 31/05/2023.



Fonte: Balancete de Verificação fornecido pela Recuperanda na data base de 31/05/2023.



Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 86.879.223,30**.



Fonte: Fonte: Balancete de Verificação fornecido pela Recuperanda na data base de 31/05/2023.



Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 86.879.223,30**.

5.2.1 Débitos Tributários

A Recuperanda apresentou as informações de débitos extraconcursais no montante de **R\$ 86.879.223,30** (oitenta e seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e trinta centavos), sendo débitos trabalhistas e tributários, estes junto as esferas Estadual, Federal e Municipal, conforme tabela descritiva abaixo:

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR		
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E	Rescisão A Pagar	58.695,78		
	Contribuição/Taxa Assistencial A Pagar	13.415,76		
	Ferias A Pagar	3.371,77		
	Multa Rescisória FGTS	233.144,87		
	Pró-labore A Pagar	6.028,24		
PREVIDENCIÁRIA	Salários E Ordenados A Pagar	129.304,25		
	FGTS A Recolher	357.943,55		
	INSS A Recolher	4.185.545,56		
	Provisões Para Férias, 13° Salário E Encargos	87.036,84		
	Total Obrigações Trabalhista e Previdenciária			
GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR		
	Tributos Estaduais A Recolher	19.182.358,07		
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	Tributos Estaduais E Munic. A Recolher	7.151.171,85		
	Tributos Federais A Recolher	55.099.990,90		
	Tributos Parcelados	371.215,86		
	81.804.736,68			
Total Débitos B D VEST CONFECCOES em 31/05/2023 86.879.2				

Fonte: Balancete Contábil em 31/05/2023.



Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 86.879.223,30**.

5.2.2 Contratos de alienação fiduciária

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.3 Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.4 Arrendamentos mercantis

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.5 Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.6 Obrigação de fazer, obrigação de dar e obrigação de entregar

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.7 Obrigações ilíquidas

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.8 Créditos pós ajuizamento da RJ (fiscal, trabalhista e outros)

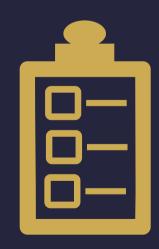
Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.



3

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO 6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO 6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS



Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou o PRJ no seq. 384 e seu Aditivo no seq. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. Segue a síntese dos referidos meios:

- a) Reestruturação da área administrativa;
- b) Reestruturação da área comercial;
- c) Reestruturação das unidades de venda no atacado;
- d) Reestruturação das lojas de varejo;
- e) Implementação de loja virtual (E-Commerce);
- f) Desenvolvimento de produtos com valores acessíveis.

6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Consoante ao Plano de Recuperação Judicial e Aditivo apresentados nos movs. 384 e 1255.2, apresenta-se, na sequência, uma síntese da forma de pagamento proposta pela Recuperanda, por classe de credores:

Classe	Subclasse	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	-	Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente da publicação da decisão que homologar o PRJ.	12 (doze) parcelas mensais.	-	Sem deságio
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-
Classe III Créditos Quirografários	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e cinquenta e sete) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	Deságio correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida.
Classe IV Créditos ME / EPP	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e cinquenta e sete) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	Deságio correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida.



3

Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Consoante se depreende do art. 22, inc. II, alínea "a" (segunda parte), da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial, na Recuperação Judicial, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, com fulcro no dispositivo supra bem como em atenção a determinação judicial, esta Administradora Judicial apresentou o Relatório de Cumprimento de Plano ao mov. 4076 dos autos recuperacionais.

Destarte, há vista da possível inadimplência de pagamento de determinados credores habilitados na Classe I – Créditos Trabalhistas, conforme constou no mov. 4076, ressaltado o ajuste na RNC de acordo com as decisões proferidas nas Habilitações de Créditos Retardatárias distribuídas após o protocolo do mencionado relatório, a Recuperanda apresentou minuta de acordo bem como demais comprovantes de pagamento, restando, em síntese, com posição para o período em tela, no cenário abaixo:

Classe	Subclasse	Valor Habilitado (em reais)	Deságio Aplicado (em reais)	Valor Líquido (em reais)	Atualização (em reais)	Valor Líquido Atualizado (em reais)	Valor Liquidado (em reais)	Venc. (PRJ)	% de Liquidação Subclasse
Classe I Créditos Trabalhistas	-	1.836.759,71	-	1.836.759,71	-	-	1.673.628,33	25/04/2018	91,12%
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III Créditos Quirografários	-	45.132.383,73	27.079.430,49	18.052.953,49	-	-	-	03/11/2023	0%
Classe IV Créditos ME / EPP	-	4.040.760,42	2.424.456,25	1.616.304,17	-	-	-	03/11/2023	0%
Total		51.009.903,86	29.503.886,74	21.506.017,37	-	-	1.673.628,33	-	7,99%

Fonte: Comprovantes de pagamento juntados aos autos e/ou enviados à Administradora Judicial



7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

7.1 DADOS PROCESSUAIS
7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL
7.3 RECURSOS
7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS
7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL



No período em análise, restaram recebidos ofícios de outros juízos, Trabalhista e Fiscal, acerca das demandas em trâmite bem como das constrições realizadas contra o patrimônio da Recuperanda. Ademais, a devedora se manifestou nos autos quanto ao ato ordinatório de mov. 5056.

7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação nº 72, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: () empresa de pequeno porte EPP; () microempresa (ME); () empresa média; () empresa grande; () grupos de empresas; (X) empresário individual.	possui diversas filiais.	Mov. 1.39
Item 2.3.2	Houve litisconsório ativo: () sim (X) não (Em caso positivo, (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado)	, ,	Mov. 1.1
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário () sim (x) não / demais créditos excluídos da RJ: () sim (x) não	créditos sujeitos à Recuperação Judicial,	Mov. 1.109 / 1.110 / 1.111
Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: () sim (X) não (Em caso positivo) a constatação foi concluída em dias	Não houve determinação de constatação prévia pelo juízo.	-
Item 2.3.5	O processamento foi deferido (x) sim () não (Em caso positivo, em quanto tempo? 05 dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? () sim (x) não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	' '	Mov. 14



Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 114 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 114 dias.	Mov. 395.2
Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 108 dias	A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em data de 13/12/2016, e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial, em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 14 e 395.2
Item 2.3.6.3	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.4	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 217 dias.	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.5	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.6	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano); 453 dias	A Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda foi proferida em 05/03/2018, após 453 dias.	Mov. 1415



Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.7	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convolação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida; 453 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em data de 07/12/2016 e a Recuperação Judicial foi concedida em data de 05/03/2018, transcorrido 453 dias entre um evento e outro.	Mov. 560
Item 2.3.6.8	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; 108 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 395.2
Item 2.3.6.9	Qual o tempo decorrido entre: a duração da suspensão prevista no art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/05; 311 dias	A suspensão foi determinada em 13/12/2016 (seq. 14), tendo sido deferida a prorrogação no mov. 875 (29/08/2017) até a data da realização da AGC, que aprovou o Plano de Recuperação em 1º Convocação, em data de 20/10/2017.	Mov. 14, 875 e 1286
Item 2.3.6.10	O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convolada em falência); dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.7	Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1° da Lei 11.101/05 (cram down): () sim (x) não	O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nos termos do art. 45 da LFRJ (100 % da classe I, 79,52% dos presentes da classe III, equivalente a 83,67% do total do crédito, e de 100% da classe IV).	Mov. 1286.2



Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.8	Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: (x) sim () não. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente (x) mantido em parte () anulado	Interposição de Agravo de Instrumento pelo credor Lecca Comercial LTDA (0012407-90.2018.8.16.0000) que foi parcialmente provido, tornando sem efeito a Cláusula 11.3 do PRJ no que se refere ao encerramento do processo de RJ, com trânsito em julgado em 11/10/2018. Também foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela Recuperanda (0012554-19.2018.8.16.0000) no mov. 1630.2, questionando o magistrado α quo que afastou do PRJ a cláusula de suspensão da exigibilidade contra os garantidores, ainda em sede de REsp (0012554-19.2018.8.16.0000) Pet 7 - Recurso Especial Cível) certificado o trânsito em julgado em data de 03/11/2021. Por fim, foi interposto Al pelo credor Banco do Brasil S/A (0012917-06.2018.8.16.0000), mov. 1652.2, o qual restou desprovido, ocorrendo o trânsito em julgado em 22/11/2018.	Mov. 1630.2 e 1652.2
Item 2.3.9	Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim (x) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10	Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-



Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.10.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado:() antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.2	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.11	Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não (Em caso positivo, a alienação foi realizada: () antes (X) depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.12	Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim (X) não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca ()penhor () outro direito real de garantia)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13	Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-



Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.13.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial	Evento não ocorrido.	-
Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: (indicar número) dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.14	Indique a razão da convolação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: () sim (x) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15.2	Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial	Montante total de R\$ 836.377,98 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).	Mov. 420 e 1415



No período em análise, restaram recebidos ofícios de outros juízos, Trabalhista e Fiscal, acerca das demandas em trâmite bem como das constrições realizadas contra o patrimônio da Recuperanda. Ademais, a devedora se manifestou nos autos quanto ao ato ordinatório de moy. 5056.

7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial no dia 07/12/2016, ocorrendo durante o período sob análise os seguintes atos processuais nos autos:

Data	Evento	Mov.
11/05/2023	Recebido ofício à 9° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, autos nº 5020071-64.2018.4.03.6182, referente a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda contra que deferiu o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da recorrente.	5066
11/05/2023	Recebido ofício da Vara do Trabalho de Cianorte, autos nº 0000810-86.2018.5.09.0092, referente a realização de penhora de b ens de propriedade da Recuperanda.	5067
12/05/2023	Recebido ofício da Vara do Trabalho de Cianorte, autos nº 0000395-98.2021.5.09.0092, referente a penhora do veículo Marca/Modelo M BENS /915 C, Ano de Fab/Modelo 2007/2007, Placa: AOS 5701/PR, Chassi 9BM9790487B529629, Renavam 0091.864626-0, de propriedade da Recuperanda, tendo sido avaliado pelo Oficial de Justiça no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para garantia da execução que se processa nos autos, tendo o prazo de 30 dias para manifestação.	5068
22/05/2023	Apensado ao processo os autos nº 0003029-24.2023.8.16.0069.	5069
25/05/2023	Manifestação da Recuperanda acerca do contido no ato ordinatório de mov. 5056, referentes aos autos lá indicados.	5070



No período em análise, restaram recebidos ofícios de outros juízos, Trabalhista e Fiscal, acerca das demandas em trâmite bem como das constrições realizadas contra o patrimônio da Recuperanda. Ademais, a devedora se manifestou nos autos quanto ao ato ordinatório de moy. 5056.

7.3 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam ou tramitaram neste juízo ou instâncias superiores, contra a Recuperanda outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0039766- 49.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (mov.1245.1) que determinou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela Recuperanda, razão pela qual requereu a reforma da decisão para que seja dispensada de apresentação das referidas certidões e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 180 dias ou até o deferimento dos pedidos de parcelamento de débitos federais. Em decisão monocrática (mov. 5.1) o pedido de tutela recursal foi deferido, dilatando o prazo para apresentação das certidões em 180 dias. Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 51.1). Trânsito em julgado em 11/10/2018.
Agravo de Instrumento n° 0044476- 15.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1302) que indeferiu o pedido de prorrogação do stay period. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 9.1). Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 35.1), devido a perda de objeto. Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Embargos de Declaração n° 0044476- 15.2017.8.16.0000 ED 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 9.1), sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitados embargos de declaração (mov. 4.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Agravo Interno n° 0044476- 15.2017.8.16.0000 Ag 2	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.



Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0009462- 33.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1391) que entendeu necessário a realização de reforço de caução pela Recuperanda para a liberação dos valores depositados nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069 em favor dessa, razão pela qual busca a reforma da decisão para que seja reconhecido a desnecessidade de tal complementação, liberando os valores até o limite da caução prestada. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 14.1). Recurso não provido (mov. 46.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo Interno n° 0009462- 33.2018.8.16.0000 Ag 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Recurso Especial n° 0009462- 33.2018.8.16.0000 Pet 2	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Resp. interposto contra o acórdão proferido no recurso de Agravo Interno. Recurso inadmitido (mov. 17.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo de Instrumento n° 0012407- 90.2018.8.16.0000	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual requer a reforma da decisão a fim de que seja realizado o controle de legalidade, com a consequente declaração de nulidade das cláusulas indicadas. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1). Recurso provido parcialmente (mov. 32.1), tornando sem efeito a cláusula 11.3 do PRJ. Trânsito em julgado em 11/10/2018.



Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0012554- 19.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a manutenção da cláusula 9.2 que dispõe sobre a suspensão de garantias, bem como reconhecer válida a cláusula 2 do Aditivo do PRJ. Tutela recursal parcialmente deferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1), reestabelecendo a cláusula 9.2 do PRJ. Recurso provido parcialmente (mov. 3122.1), reestabelecendo os efeitos da cláusula 9.2 do PRJ. Após o julgamento do REsp, foi certificado o trânsito em julgado ao mov. 484 e ao mov. 485, baixados os autos. Trânsito em julgado em 03/11/2021.
Embargos de Declaração n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 ED 1	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 6.1), sob a alegação de existência de omissão e contradição. Rejeitados embargos de declaração (mov. 11.1).
Embargos de Declaração n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 ED 2	N A Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no Al nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitados embargos de declaração (mov. 13.1).
Recurso Especial n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 Pet 3	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no Al nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 10.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em 03/11/2021.



Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 ED 4	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de erro material e omissão. Rejeitados embargos de declaração (mov. 15.1).
Embargos de Declaração n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 ED 5	B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitados embargos de declaração (mov. 15.1).
Recurso Especial n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 Pet 6	N A Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no Al nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma, tendo sido admitido o recurso, ao mov. 171.1. Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em 03/11/2021.



Processo	Partes	Situação
Recurso Especial n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 Pet 7	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma Recurso admitido (mov. 115.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), fo proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021 proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em 03/11/2021.
Agravo de Instrumento n° 0012917- 06.2018.8.16.0000	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade das disposições referentes a forma de pagamento dos credores. Recurso não provido (mov. 35.1). Trânsito em julgado em 22/11/2018.
Agravo de Instrumento n° 0017376- 51.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto em face da decisão de mov. 1625, buscando por sua reforma para que seja declarada a essencialidade do serviço prestado pelos Correios, bem como para que se reconheça a impossibilidade de rescisão do contrato entabulado entre eles durante o trâmite da Recuperação Judicial. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 04/10/2018.
Agravo de Instrumento n° 0046579- 24.2019.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI MARQUES	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1853, buscando por sua reforma para que seja reconhecido a desnecessidade prestação de caução para liberação dos valores depositados em processos judicial em favor da Recuperanda ou, subsidiariamente, seja reconhecido os bens já ofertados como reforço de garantia. Recurso não conhecido (mov. 15.1), diante da realização de juízo de retratação pela Magistrada α quo. Trânsito em julgado em 16/12/2019.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0003386- 22.2020.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto contra a decisão de mov. 2161.1, buscando por sua reforma para que seja autorizado a venda de 50% da marca SIX ONE, dispensando-se a realização de AGC. Tutela recursal deferida pelo Desembargador Relator (mov. 5.1), para autorizar desde logo a venda de 50% da marca. Julgamento convertido em diligência, dispondo inicialmente pela desnecessidade de realização de AGC, determinando o juízo de origem proceda com a avaliação de 50% da marca. Ao mov. 381 (16/07/2021), foi juntado o laudo pericial no juízo a quo, para apreciação do e.TJPR, conforme determinado no mov. 5.1. A AJ se manifestou (mov. 424), no sentido de não haver óbice ao negócio jurídico realizado, pois a venda da marca respeitou o valor de mercado e, ainda, que a Recuperanda disponibilizou todos os comprovantes de pagamento da transação, tendo sido constatado o regular adimplemento das obrigações havidas entre as partes. O parquet exarou parecer (mov. 566) no sentido de ser desprovido o recurso, objetivando a realização de assembleia de credores, com o fito de deliberarem sobre a alienação pretendida. Em data de 23/09/2022 (mov. 603), foi juntado acórdão julgando procedente o feito, confirmando a liminar deferida e reconhecendo a validade da venda, sob a ótica legal, e a ausência de prejuízo à Recuperanda e respectivos credores. Trânsito em julgado em 26/10/2022.



	Processo	Partes	Situação
l r	Agravo de nstrumento nº 0037266- 05.2020.8.16.0000	Estado do Paraná X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto viger o Decreto de calamidade pública, razão pela qual busca pela reforma, para que seja condicionado a suspensão dos pagamentos somente com prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Efeito suspensivo indeferido, com comunicação ao juízo de origem (mov. 12.1). Contrarrazões apresentada pela Recuperanda (mov. 22), manifestação do AJ (mov.23) e, por fim, parecer do parquet (mov. 27). Ao mov. 30, o Estado do Paraná pleiteou pela suspensão do PRJ e a prévia apresentação de certidões de regularidade fiscal, cf. art. 57 da Lei 11.101/2005 e art. 191-A do CTN, sob pena de decretação de falência. Alternativamente, requereu o acolhimento do parecer do Ministério Público (mov. 27), revogando a decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no Plano (mov. 33). Ao mov. 35, foi certificado o apensamento do presente recurso ao Agravo de Instrumento n° 0057712-29.2020.8.16.0000, interposto contra a mesma decisão agravada, o qual foi deferido o efeito suspensivo vindicado pelo credor Itaú (mov.13.1-TJ), para julgamento simultâneo. Ao mov. 54.2, foi aportado aos autos o acórdão proferido nos autos apensado, tendo sido provido e reformada a decisão para restabelecer a exigibilidade do PRJ, ressalvada a possibilidade de reexame de tal plano por iniciativa da Recuperanda e mediante deliberação da AGC, bem como de o juízo α quo apreciar eventual pedido de decretação da falência. Ao mov. 61.1 foi proferido acórdão não conhecendo o recurso. Trânsito em julgado em 29/08/2022.



Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0057712- 29.2020.8.16.0000	Itaú Unibanco S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto viger o Decreto de calamidade pública, razão pela qual busca pela reforma da decisão para que seja retomado o pagamento dos credores. Efeito suspensivo concedido (mov. 13.1), reestabelecendo a exigibilidade do PRJ. O Administrador Judicial se manifestou no mov. 23 e a Recuperanda, ao mov. 24. Ao mov. 25 foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, contra a decisão de mov. 13. Por fim, o representante do Ministério Público exarou parecer ao mov. 29, se manifestando quanto ao provimento do recurso interposto, a fim de revogar a r. decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no PRJ e conceder prazo para a apresentação de Plano Modificativo com posterior realização de Assembleia Virtual de Credores. Ao mov. 68.1 sobreveio acórdão dando provimento ao recurso e reformando a decisão para restabelecer a exigibilidade do plano de recuperação judicial, mas ressalvada a possibilidade de reexame de tal plano por iniciativa da Recuperanda e mediante deliberação da assembleia-geral de credores, bem como a possibilidade de o juízo α quo apreciar eventual pedido de decretação da falência. Trânsito em julgado em 29/08/2022.
Agravo Interno n° 0057712- 29.2020.8.16.0000 Ag 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X Itaú Unibanco S.A	Agravo Interno interposto em face da decisão (mov. 13.1) de concessão do efeito suspensivo do recurso originário, buscando por sua reforma, para que seja reestabelecido os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Universal. Contrarrazões apresentadas ao mov. 7 e decisão aportada ao mov. 10, não conhecendo o recurso em tela, uma vez que o agravo interno é cabível somente quando o Relator profere decisões monocráticas terminativas, o que não foi o caso. Não conhecido o recurso.



Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0074742- 77.2020.8.16.0000	União (Fazenda Nacional) X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2504.1, buscando sua reforma para que seja convolada a recuperação judicial em falência ou, subsidiariamente, seja determinado que a Recuperanda mantenha seu parcelamento de débitos tributários regular, sob pena de convolação em falência. Efeitos suspensivo indeferido (mov. 9.1). Apresentada contrarrazões pela Recuperanda (mov. 20) e parecer do representante do Ministério Público (mov. 24). A Administradora Judicial se manifestou ao mov. 33, pela manutenção da decisão a quo, ora agravada, nos seus exatos termos. Ao mov. 37, o representante do Ministério Público se pronunciou quanto ao desprovimento do recurso de agravo de instrumento interposto, tendo sido incluído em pauta para julgamento (mov. 58), em 06/10/2021, às 13:30. Ao mov. 71, foi aportado o acórdão, conhecendo o recurso, porém, julgando desprovido. Manifestada ciência da AJ ao mov. 76, da Recuperanda, mov. 78 e da União, ao mov. 80. Trânsito em julgado em 08/12/2021.
Agravo de Instrumento nº 0003450- 27.2023.8.16.0000 Al	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Brasil Brz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e Sul Brasil Profissional Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial	Recuperanda interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de mov. 4769, que determinou que eventual deliberação acerca dos créditos dos credores Sul Brasil Brz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e Sul Brasil Profissional Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial deverão ser realizados mediante procedimento previsto no art. 8º da LFRJ. Ao mov. 132, a Administradora Judicial se manifestou quando a manutenção da decisão objurgada e, de igual modo, o representante do Ministério Público, ao mov. 136. Autos conclusos para despacho do relator ao mov. 138. Recurso em andamento.



No período em análise, restaram recebidos ofícios de outros juízos, Trabalhista e Fiscal, acerca das demandas em trâmite bem como das constrições realizadas contra o patrimônio da Recuperanda. Ademais, a devedora se manifestou nos autos quanto ao ato ordinatório de moy. 5056.

7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo ou instâncias superiores, envolvendo as Recuperandas, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores n° 0005471-70.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Goal Fomento Mercantil Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 46.1), reconhecendo o saldo credor como ZERO, determinando a exclusão do crédito do ora credor da relação de credores. Trânsito em julgado em 07/02/2020.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005156-42.2017.8.16.0069	Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1), se mantendo o crédito nos mesmos moldes habilitados na relação de credores. Trânsito em julgado em 20/01/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0013935- 83.2017.8.16.0069	Tecelagem Columbia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de crédito (mov. 51.1), por falta de interesse processual. Trânsito em julgado em 14/12/2018.
Objeção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007606- 55.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objeção recebida (mov. 18.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 30.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018 .
	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 52.1). Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005698-60.2017.8.16.0069	Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 39.1), reconhecendo o crédito pertencente ao ora Impugnante na monta de R\$ 2.043.236,80, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005469-03.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Brz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 53.1). Trânsito em julgado em 29/07/2019.



Processo	Partes	Situação
Prestação de Contas nº 0004251- 37.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditorios - Multisetorial	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos n° 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 150, em 22/03/2021, o feito foi extinto ante ao pagamento do acordo firmado. Trânsito em julgado em 28/04/2021.
Objeção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007152- 75.2017.8.16.0069	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objeção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 40.1). Trânsito em julgado em 24/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0014768- 33.2019.8.16.0069	Fernanda Carvalho Bento X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 28.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 90.088,99, na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Administradora Judicial manifestou ciência ao mov. 69. Em 20/05/2021, foi determinado o arquivamento da presente ação. Ciência da Recuperanda ao mov. 81 e da Administradora Judicial, ao mov. 82. Trânsito em julgado em 12/05/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0010101- 38.2018.8.16.0069	Lidia Nara Carneiro da Silva X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 02/03/2019.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005252-57.2017.8.16.0069	Kahache Empreendimentos e Participações Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	p = 6 p =
Impugnação à Relação de Credores n° 0005452-64.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Kahache Empreendimentos e Participações Ltda e Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix	Decisão transladada dos autos conexos nº 0005252-57.2017.8.16.0069. Trânsito em julgado em 09/05/2019.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0010050- 27.2018.8.16.0069	Monica Flores Menezes ME X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 21/02/2019 .
Impugnação à Relação de Credores n° 0005472-55.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Redfactor Factoring e Fomento Comercial S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 51.1), no entanto reconheceu a incorreção do crédito da Impugnada, determinando a retificação de seu crédito para a monta de R\$ 289.923,20. Trânsito em julgado em 21/08/2019.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005470-85.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Pontograf Gráfica e Editora Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito do credor ora Impugnado para o montante e R\$ 68.406,66. Trânsito em julgado em 01/06/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0000948- 78.2018.8.16.0069	Jean Caio Raimundo X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 29.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no mo545ntante de R\$ 17.500,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 27/06/2019 .
Prestação de Contas n° 0004223- 69.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos n° 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 85, em data de 24/05/2021, a d. magistrada julgou boa as contas apresentadas pela Recuperanda, determinado a baixa, tendo sido arquivado ao mov. 96, em 24/09/2021.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005460-41.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Ricelli Comércio e Confecções Ltda.EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 09/11/2017.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005180-70.2017.8.16.0069	Sol Serviços Financeiros Ltda EPP x B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 46.1), para que passe a constar na relação de credores o credor Impugnante em substituição ao BMA Capital S.A., mantendo-se o mesmo valor e classificação. Trânsito em julgado em 26/02/2019.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0006165- 68.2019.8.16.0069	Michelle Dayane de Oliveira X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada improcedente (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 20/03/2020.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0002395- 04.2018.8.16.0069	Gislaine Cristina Bueno de Sousa X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 27.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 21.000,00, na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018 .
Objeção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006604- 50.2017.8.16.0069	TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objeção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 33.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0010545- 03.2020.8.16.0069	Marcela Lima Vargas X B. D. Vest Confecções EIRELI	Pedido de habilitação de crédito no montante de R\$ 15.405,01, na Classe I - Crédito Derivados da Legislação do Trabalho. Ao mov. 20, o Habilitante se manifestou nos autos requerendo a desistência do feito, o que foi deferido pelo juízo ao mov. 23. Trânsito em julgado em 12/03/2021.
Ação Anulatória n° 0000986- 27.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Ação julgada improcedente (mov. 136.1), diante da rejeição da alegação de nulidade da garantia pela divergência entre o valor dos imóveis e o montante da dívida. Trânsito em julgado em 02/06/2020.
Objeção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006143- 78.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objeção recebida (mov. 19.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005341-80.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 43.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.



Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores n° 0005455-19.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 41), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005464-78.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lavoro Factoring S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 43.1). Trânsito em julgado em 04/06/2019.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005446-57.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Gavea Securitizadora S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 48.1). Trânsito em julgado em 19/05/2020.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005367-78.2017.8.16.0069	Benvenho & Cia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 37.1), no entanto reconhece a existência de crédito pertencente ao patrono do ora Impugnante, o qual deve ser incluído na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 10/07/2018.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005445-72.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Altero Design Indústria e Comércio Ltda	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito de titularidade do credor ora Impugnado ao montante de R\$ 1.342.907,54. Trânsito em julgado em 06/10/2017.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0002377- 80.2018.8.16.0069	Jamille Conceição do Sacramento Ramos X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 20.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 2.979,72, na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018 .
Impugnação à Relação de Credores n° 0005465-63.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lecca Comercial Ltda	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 44.1). Trânsito em julgado em 06/11/2020.



No período em análise, restaram recebidos ofícios de outros juízos, Trabalhista e Fiscal, acerca das demandas em trâmite bem como das constrições realizadas contra o patrimônio da Recuperanda. Ademais, a devedora se manifestou nos autos quanto ao ato ordinatório de moy. 5056.

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores n° 0005467- 33.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Mérito Fomento Mercantil	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov 49.1), reconhecendo o valor do crédito de titularidade do credor ora Impugnado no montante de RS 1.339.611,41. Trânsito em julgado em 29/11/2019.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005339- 13.2017.8.16.0069	Tucial Gráfica e Editora Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov 39.1 e 64.1), no entanto reconhecendo o débito pertencente ao patrono do credor Habilitante a ser habilitado na Classe I - Créditos Derivados na Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 25/01/2018.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005468- 18.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Detomaso Fundo Investimento em Direito Creditórios Não Padronados Multissetorial	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov 50.1), no entanto reconhecendo o crédito pertencente ao credor ora Impugnado na monta de R\$ 99.714,31. Trânsito em julgado em 27/03/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0007334- 61.2017.8.16.0069	Camila Dominguini Bristot X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 24.1) determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 12.000,00, na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 15/02/2018.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005448- 27.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 37.1) determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 16/03/2020.
Prestação de Contas nº 0004249- 67.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI	Incidente processual destinado a apresentação mensal dos documentos contábeis da empresa Recuperanda bem como Relatórios Mensais de Atividades.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0003920- 16.2021.8.16.0069	Célia Cristina Oliveira Cordeiro X B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 7.482,18 referente aos autos de nº 0000309-62.2013.8.17.1280 da 2º Vara Cível da Comarca de São Bento do Una/PE Ao mov. 41, foi julgado procedente a demanda determinada a habilitação do crédito na Classe III – Crédito Quirografário, na importância de R\$ 4.000,00. Ante a condenação em honorários, ao mov. 47 a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 0063802-19.2021.8.16.0000), o qual restou provido e afastada a condenação do pagamento (mov. 40.1). Trânsito em julgado em 27/06/2022 .

63

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0001571- 40.2021.8.16.0069	M. C. Pincelli de Souza & CIA LTDA X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente ao mov. 19, determinando a inclusão do credor no importe de R\$ 6.300,00, Classe III- Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 03/05/2022.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0002090- 15.2021.8.16.0069	Ana Paula Lang e Alexandre Pereira Assis X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente ao mov. 20, determinando a retificação e inclusão dos créditos na Relação Nominal de Credores de Ana Paula Lang no valor de R\$ 3,984,04 e Alexandre Pereira Assis de Sousa, de R\$ 610,03, ambos na Classe I - Créditos Trabalhistas. Trânsito em julgado em 29/06/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0004023- 23.2021.8.16.0069	Ceres Furman Kobylanski e João Vitor Linhares de Miranda x B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 4.405,05, referente aos créditos da 1° Habilitante, oriundo do contrato de trabalho e, R\$ 660,76, ao 2° Habilitante, de honorários advocatícios, na Reclamatória Trabalhista n° 0000915-44.2020.5.09.0011. Em 23/06/2021, os autores se manifestaram requerendo a desistência da presente habilitação de crédito, cf. mov. 25.1. Ao mov. 28, a Recuperanda não se opôs ao pedido de desistência formulado. Assim, ao mov. 30, o juízo extinguiu o feito pela desistência. Trânsito em julgado em 14/09/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0007120- 31.2021.8.16.0069	Camila Lopes Dos Santos x B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente ao mov. 20, determinando a inclusão do credor no valor de R\$ 24.079,00, na Classe I - Crédito Trabalhista. Trânsito em julgado em 11/12/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0007538- 66.2021.8.16.0069	André Ricardo Sanchez ME x B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente ao mov. 41.1, contudo, a fim de sanar o erro material, restou oposto embargos de declaração ao mov. 49 e 50, os quais restaram acolhidos e sanando o vício apontado, de modo a ser habilitado o valo de R\$ 23.488,94 na Classe III - Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 12/08/2022.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0012419- 86.2021.8.16.0069	Antonio Rafael Nunes Da Silva x B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 29.611,18, Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0000776-77.2019.5.09.0092, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Foi proferida decisão, ao mov. 39.1, julgando procedente a demanda para a habilitação do valor de R\$ 11.146,42 à Classe I – Crédito Trabalhista. Trânsito em julgado em 27/10/2022.
Cumprimento de Sentença n° 0000681-67.2022.8.16.0069	Jeferson Antonio Erpen, Fernando Gonçalves Goraieb, Augusto Otavio Stern e André Vieira Stern X B D Vest Confecções - Eireli e CDB Participações Ltda	Incidente Processual instaurado para análise da essencialidade de valores bloqueados, via Susbajud, de propriedade da Recuperanda, de crédito extraconcursal.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0001849- 07.2022.8.16.0069	Maria Prestes Dos Santos Bonapaz e Nêmora Pellissari Lopes x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 11.366,34, sendo composto por valor principal e honorários advocatícios, oriundo da Ação de Indenização em fase de Cumprimento de Sentença nº 0002066-86.2015.8.16.0104, que tramita na Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul/PR. Proferida decisão ao mov. 26 determinando a habilitação de R\$ 5.000,00 na Classe III — Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 25/11/2022.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0004985- 12.2022.8.16.0069	Roni Candido da Silva x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 17.128,73 a título de crédito trabalhista e, também, de R\$ 1.892,24 de honorários advocatícios à Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, atualizado em 25/05/2022, ambos na Classe I, oriundo da ATOrd 0000000963-71.2019.5.09.0129 da 8° Vara do Trabalho de Londrina/PR. Ao mov. 12.1, a Administradora Judicial se manifestou quanto a extraconcursalidade do crédito. A Recuperanda, ao revés, não se opôs a habilitação pretendida, mov. 13.1. Julgada procedente ao mov. 19, julgando improcedente os pedidos da inicial. Trânsito em julgado em 01/12/2022.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0007055- 02.2022.8.16.0069	Amanda Alves Ferreira x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 10.596,95 a título de crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT 0000268-17.2014.5.09.0025 da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR. Ao mov. 13.1, a AJ informou não se opor à habilitação do crédito pretendida, desde que atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 07/12/2016, cf. art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. A Recuperanda, por sua vez, não se opôs a habilitação pretendida, mov. 15.1. Assim, ao mov. 18.2, a Habilitante apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 8.776,24 e, ao mov. 19, a AJ anuiu com o valor apontado, a ser habilitado na Classe I. De igual modo, nada a opor por parte do MP. Julgada procedente ao mov. 33, inicial. Renúncia e decurso de prazo aos mov. 36 a 38. Trânsito em julgado em 04/05/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0006309- 37.2022.8.16.0069	Marina Limeira Leite x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 8.091,26 crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT 0001328-15.2018.5.09.0662 da 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. Ao mov. 12.1, a Administradora Judicial se manifestou pela improcedência da habilitação do crédito, tendo em vista a natureza extraconcursal do crédito – multa por αcordo descumprido –, devendo buscar sua satisfação pelos meios convencionais. A Recuperanda, por sua vez, não se opôs a habilitação pretendida (mov. 14). Julgada procedente ao mov. 19. Renúncia e decurso de prazo aos mov. 22 e 23. Trânsito em julgado em 29/11/2022.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0007491- 58.2022.8.16.0069	Geison José Simões Santos x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios oriundo dos autos nº 0011868-21.2020.8.16.0044, que tramitou na 2ª Vara Cível de Apucarana/PR. Administradora Judicial se manifestou pela extraconcursalidade ao crédito no mov. 28 e, de igual forma, a Recuperanda, ao mov. 29. Julgada improcedente ao mov. 35. Renúncia e decurso de prazo aos mov. 39 a 43. Trânsito em julgado em 04/05/2023.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0009157- 94.2022.8.16.0069	Aline Borges Silveira x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 64.254,75 a título de crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT do Trabalho 0020121-79.2017.5.04.0531 da Vara do Trabalho de Farroupilha/RS. Ao mov. 14, a AJ se manifestou pela sujeição do crédito, porém, pela necessidade de adequação da atualização até a data do pedido de RJ e, ao mov. 15, a Recuperanda no mesmo sentido. O MP se manifestou ao mov. 22 no mesmo sentido, tendo sido cumprida a determinação pela habilitante ao mov. 28. AJ se entende pela procedência e habilitação de R\$ 35.414,88, no mov. 29.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0008953- 50.2022.8.16.0069	Poliana Sangaleti da Silva x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 5.712,98 a título de crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT do Trabalho 0000803-60.2019.5.09.0092 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 14, a AJ se manifestou pela extraconcursalidade do crédito, e, de igual modo, a Recuperanda, ao mov. 16. O MP se manifestou ao mov. 22 também quanto a extraconcursalidade do crédito. Julgada improcedente ao mov. 25. Renúncia e decurso de prazo aos mov. 39 a 43. Trânsito em julgado em 21/04/2023.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0012377- 37.2021.8.16.0069	Thiago Garbato Guerra x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito referente ao contrato de trabalho, no valor de R\$ 36.750,84, na Classe I - Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0001127-50.2019.5.09.0092, da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. A Administradora Judicial se manifestou ao mov. 22.1, no sentido de ser híbrido o crédito, devendo ser atualizado o cálculo tão somente quanto a parcela sujeita à RJ, limitada até a data do pedido recuperacional, em 07/12/2016. Ao mov. 40, o d. magistrado reconheceu a natureza híbrida e determinou o ajuste do cálculo, nos termos apontados pela AJ, o que, ao mov. 44, resto atendido pelo Habilitante, alcançando a monta de R\$ 17.585.38. Ato contínuo, a AJ se manifestou pela sujeição do valor do mov. 44, devendo ser habilitado na Classe I (mov. 45). Julgada improcedente ao mov. 48 com a inclusão do valor contido no mov. 44. Trânsito em julgado em 23/03/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0011493- 71.2022.8.16.0069	Sandra Costa da Silva x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$46.400,95, na Classe I — Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 000007502.2022.5.09.0872 da 5º Vara do Trabalho de Maringá/PR. O feito restou concluso para decisão inicial ao mov. 10. A Recuperanda se manifestou pelo improvimento do pedido por se tratar de crédito extraconcursal (mov. 18) e a AJ, de igual modo, ao mov. 20. Julgada improcedente ao mov. 22. Ciência, renúncia e decurso de prazo aos mov. 25 a 27. Trânsito em julgado em 03/05/2023.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0011774- 27.2022.8.16.0069	Sirlei Petrikic ME x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito, no valor de R\$ 51.497,23, oriundo dos autos nº 0000268-30.2017.8.16.0069 da 1ª Vara Cível de Cianorte/PR. A parte restou intimada para recolhimento das custas iniciais ao mov. 9, tendo apresentado comprovante ao mov. 12. Recolhidas as custas, devidamente complementadas, o feito restou recebido, ao mov. 32, tendo sido apresentada manifestação pela Recuperanda ao mov. 36, requerendo a intimação do Habilitante para apresentar cálculo adequadamente. Processo em trâmite.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0011833- 15.2022.8.16.0069	Sidiney Sokoloski x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 750,00, na Classe I - Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0010230.91.2015.5.12.0010 da 1º Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 7 restou certificada a realização de pedido de justiça gratuita, tendo sido determinado, no despacho de mov. 9, a emenda à inicial. Emenda ao mov. 13, tendo sido recebida, a Recuperanda se manifestou anuindo com o pedido, ao mov. 19. A AJ, por sua vez, ao mov. 23, pugnou pela improcedência, uma vez que o crédito fora constituído após o pedido de RJ. Processo em trâmite.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0011993- 40.2022.8.16.0069	Roseane Alves dos Santos x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 123.831,89, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos n° 0001860-08.2014.5.02.0085 da 85° Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Ao mov. 14, a Administradora Judicial não se opôs acerca da habilitação do crédito pretendido, desde que este fosse atualizado até a data do pedido de RJ, motivo pelo qual pleiteou a intimação da Habilitante para atualização do cálculo. Ao mov. 18, o d. magistrado determinou a intimação da habilitante para adequar o cálculo cf. art. 9, II da Lei n°11.101/05, bem como promover a juntada da cópia da integralidade dos autos n° 0001860-08.2014.5.02.0085, para permitir que o Administrador Judicial apresente parecer do valor devido. Decurso in αlbis da intimação da habilitante, ao mov. 21, em 04/04/2023. Processo em trâmite.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0002425- 63.2023.8.16.0069	Wilian Douglas Pereira x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 14.332,87, na Classe I - Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos n° 0001113-66.2019.5.09.0092 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 9, o d. magistrado deferiu a justiça gratuita à parte determinando a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem nos autos. A Recuperanda manifestou anuência a habilitação requerida, ao mov. 15. Processo em trâmite.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0002466- 30.2023.8.16.0069	Edilene Golombievski Perez x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 8.115,13, na Classe I - Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 000117861.2019.5.09.0092 da 85º da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 8, o d. magistrado deferiu a justiça gratuita à parte determinando a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem nos autos. A Recuperanda manifestou anuência a habilitação requerida, ao mov. 14, tendo sido requerido o prosseguimento do feito, pelo Habilitante, ao mov. 16. Processo em trâmite.
Impugnação de Crédito Retardatária n° 0003029- 24.2023.8.16.0069	B D Vest Confecções – Eireli x Sul Invest Serviços Financeiros LTDA e Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial	Impugnação de crédito retardatária apresentada pela Recuperanda alegando que os valores que restarem relacionados na relação de credores, pelo antigo AJ, foi realizado de maneira diversa ao estabelecido em Impugnação de Crédito n° 0005698-60.2017.8.16.0069, requerendo, assim, a retificação para fazer constar somente o valor de R\$ 2.390.512,50 para ambos os credores, na Classe III. Ao mov. 9, o d. magistrado determinou a intimação da Recuperanda e AJ para se manifestarem e, posterior, ao pαrquet. Processo em trâmite.
Cumprimento de sentença n° 0001235- 43.2023.8.16.0044	Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana x B D Vest Confecções – Eireli	Ao mov. 13, a d. magistrada da 2ª Vara Cível de Apucarana esclareceu que, nos autos principais, o juízo ordenou o prosseguimento do feito para a cobrança de custas processuais (0011868-21.2020.8.16.0044). Em vista disso, determinou o arquivamento do procedimento, ante a sua desnecessidade. Arquivado definitivamente.



No período em análise, restaram recebidos ofícios de outros juízos, Trabalhista e Fiscal, acerca das demandas em trâmite bem como das constrições realizadas contra o patrimônio da Recuperanda. Ademais, a devedora se manifestou nos autos quanto ao ato ordinatório de moy. 5056.

7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento
07/12/2016	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)
13/12/2016	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)
19/12/2016	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1° LFRJ)
15/12/2016	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)
10/02/2017	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7°, §1° LFRJ)
21/03/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (art. 53 LFRJ)
30/03/2017	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7°, §2° LFRJ)
22/05/2017	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7°, §2° LFRJ)
05/06/2017	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8° LFRJ)
05/07/2017	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)
15/09/2017	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1° LFRJ)
20/10/2017	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a Recuperanda – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6°, §4° LFRJ)
	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
05/03/2018	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)
	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)





GLOSSÁRIO



Glossário

AGC - Assembleia Geral de Credores

AI - Agravo de Instrumento

AJ - Administradora Judicial

ART. - Artigo

CCB - Cédula de Crédito Bancário

DJE - Diário de Justiça Eletrônico

DES - Desembargador (a)

DRE - Demonstração de Resultado do Exercício

ED - Embargos de Declaração

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

EPP - Empresa de Pequeno Porte

ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços

INC. - Inciso

LFRJ - Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)

LTDA - Limitada

ME - Microempresa

MM. - Meritíssimo

M - Milhão

FL(S) - Folha(s)

PERT - Programa Especial de Regularização Tributária

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

QGC - Quadro Geral de Credores

RJ - Recuperação Judicial

Rel. - Relator (a)

Recuperanda – B D Vest Confecções Eireli

Resp - Recurso Especial

RNC - Relação Nominal de Credores

ROA - Retorno sobre ativo total

ROE - Retorno sobre patrimônio líquido

S. A. - Sociedade Anônima

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TRF - Tribunal Regional Federal

PRJ - Plano de Recuperação Judicial

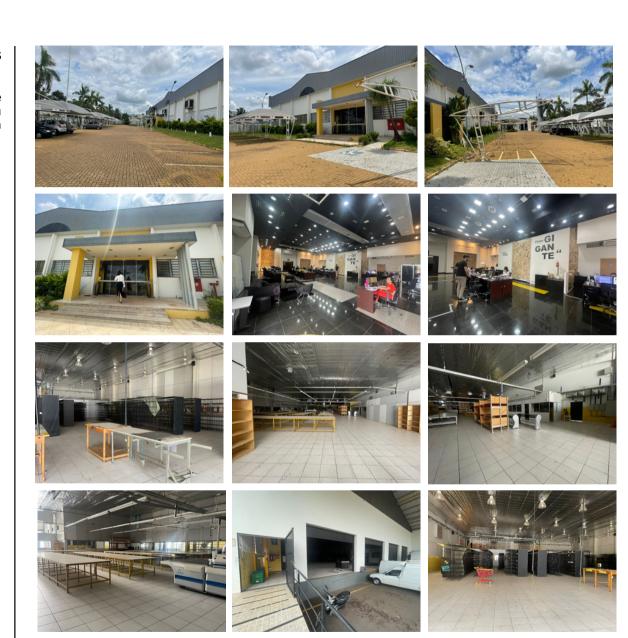


ANEXOS



Anexos

Durante o período sob análise – Maio de 2023 – esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências da Recuperanda.







CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, n°776, Sala 1306, Ed. World Business, Centro Cívico CEP 80530-000 (41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. Mauá, n° 272Ó, Sala 04, Ed. Villagio Di Itália, Zona 03 CEP 87050-020 (44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, n° 302 - 9° Andar Ed. José Martins Borges - Bela Vista CEP 01310-000 (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br

f ⊙ ▶ /marquesadmjudicial